



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N.º 250/2023

Cria o Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas do estado da Paraíba. Parecer pela Constitucionalidade da matéria. APENSO O PLO N.º 265/2023.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática proteção e defesa da saúde mental no ambiente escolar, se inserindo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Criação de uma política através de orientações gerais. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

APENSO O PLO N.º 265/2023, que resta prejudicado por se tratar da mesma temática que o PLO N.º 250/2023

AUTOR: DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N.º 213 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 250/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual "Cria o Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas do estado da Paraíba."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da propositura está sintetizado em seu art. 1º, vejamos:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas do estado da Paraíba, vinculado à Secretaria Estadual de Educação da Paraíba

§1º Para fins desta Lei, considera-se o cuidado com a saúde mental um bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com os estresses da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a dar sua contribuição para sua comunidade e em relação às crianças e adolescentes a saúde mental implica pensar os aspectos do desenvolvimento, tais como: ter um conceito positivo sobre si, ter habilidades tanto para lidar com seus pensamentos e emoções, quanto para construir relações sociais, tendo uma atitude de se abrir para aprender e adquirir educação.

A política sugere as seguintes iniciativas:

Artigo 2º - O Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas estaduais da Paraíba tem como objetivo:

I - promover a saúde mental da comunidade escolar

II - garantir o atendimento junto aos Centros de Atenção Psicossocial e às Unidades Básicas de Saúde (UBS), e aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção Psicossocial

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial

IV - Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e cuidados psicossociais na comunidade escolar

V - promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata de proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal**.

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senadoⁱ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas/políticas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

Neste contexto, **as atividades sugeridas na política são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.**

APENSO PLO Nº 265/2023



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Salienta-se que apresenta tramitação conjunta a esta proposição o Projeto de Lei de nº 265/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual dispõe: **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS COMUNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ”**

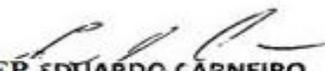
Cumprido destacar que, conforme o art. 56, inciso II combinado com o art. 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Nesse sentido, o PLO nº 265/2023 fica prejudicado, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PLO nº 250/2023. Conforme o art. 145, inciso II do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois é idêntico ao principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 250/2023.

Com relação ao PLO nº 265/2023, em apenso, esta relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE**, conforme os artigos 145, inciso II c/c artigo 163, inciso III do Regimento Interno desta Casa, já que é idêntico à proposição mais antiga, que apresenta precedência. É o voto.

Sala das Comissões, 21 de abril de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

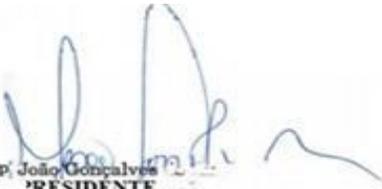


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 250/2023, em sua integralidade, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 265/2023. É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de abril de 2023.


Dep. João Gonçalves
RESIDENTE


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
Membro


JOÃO PAULO SEGUNDO
Deputado Estadual
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual
Membro


George Morais
Deputado Estadual
MEMBRO


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

ⁱ Disponível em - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>